

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 15720/2025

Interessado: Município de Silvânia-GO

Assunto: Aquisição de incubadora de transporte para o Hospital Nosso Senhor do Bonfim, para atendimento da Emenda Parlamentar destinada ao Município

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR (INCUBADORA DE TRANSPORTE). APLICAÇÃO DE EMENDA PARLAMENTAR. REGULARIDADE FORMAL E JURÍDICA. LEI Nº 14.133/2021.”

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão para o **Trata-se de solicitação de análise jurídica do processo administrativo nº 15720/2025, referente à Aquisição de incubadora de transporte para o Hospital Nosso Senhor do Bonfim, para atendimento da Emenda Parlamentar destinada ao Município**

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise: Documento de Formalização da Demanda - DFD; Pesquisa de Preços; Estudo Técnico Preliminar – ETP; Solicitação de disponibilidade orçamentária; Informação de Disponibilidade orçamentária; Termo de Referência; Autorização expedida pela autoridade competente para efetiva abertura do processo licitatório; e Minuta do Edital e seus anexos;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos pelo art. 53 da Lei Federal n. 14.133/21.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle internoda legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de solicitação de análise jurídica do Processo Administrativo nº 15720/2025, referente à Aquisição de incubadora de transporte para o Hospital Nosso Senhor do Bonfim, para atendimento da Emenda Parlamentar destinada ao Município. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação pública estrutura-se em três fases principais: a fase preparatória (interna), a fase externa (seleção do fornecedor) e a fase da contratação (execução contratual).

O presente processo trata da **fase preparatória** da licitação, destinada à aquisição de incubadora de transporte para o Hospital Nosso Senhor do Bonfim. Essa etapa compreende o planejamento da contratação e deve observar a compatibilização com as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), bem como considerar as variáveis técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, conforme o disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

A presente manifestação tem por finalidade assistir a autoridade competente no controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, que atribui ao órgão de assessoramento jurídico a análise jurídica das contratações públicas. De acordo com o §1º do mesmo artigo, essa manifestação deve ser clara e objetiva, apreciando todos os elementos indispensáveis e expondo os pressupostos de fato e de direito considerados na análise, sem adentrar no mérito técnico ou de conveniência, conforme reforça o Enunciado BPC nº 07 do *Manual de Boas Práticas Consultivas* da Advocacia-Geral da União.

No caso em exame, o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** foi elaborado pela unidade requisitante e pela área técnica competente da **Secretaria Municipal de Saúde**, em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis, contemplando de forma adequada os elementos mínimos exigidos no §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, especialmente os incisos I, IV, VI, VIII, XIII e XIV. Ressalta-se que a simplificação de informações é juridicamente admissível quando se tratar de objeto recorrente e previamente estruturado, como é o caso da aquisição de incubadora de transporte de uso hospitalar.

A elaboração do ETP é atribuição da unidade demandante, responsável pela correta indicação das necessidades e especificações técnicas, cabendo ao gestor do contrato a devida execução e acompanhamento. Assim, eventual deficiência ou insuficiência no estudo recairá sobre os profissionais que o elaboraram, não podendo ser imputada à Assessoria Jurídica, cuja atuação limita-se à análise formal e jurídica.

O ETP apresentado demonstra, de forma fundamentada, a necessidade da aquisição dos incubadora de transporte, evidenciando que se trata de medida indispensável ao pleno funcionamento do centro cirúrgico do Hospital Nosso Senhor do Bonfim. O documento apresenta estimativa de valor baseada em levantamento de preços de mercado e justificativa da contratação, descreve os requisitos técnicos e operacionais mínimos dos materiais e equipamentos, e conclui que a contratação representa a solução mais vantajosa para o interesse público, atendendo aos princípios da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar que, por se tratar de documento eminentemente técnico, o ETP não está sujeito à reavaliação de mérito por este órgão jurídico, cabendo-lhe apenas verificar a presença formal dos elementos exigidos pela legislação. A análise do conteúdo técnico, dos quantitativos e das especificações permanece sob responsabilidade da unidade requisitante e dos profissionais habilitados, em consonância com o Enunciado BPC nº 07 da AGU.

Diante do exposto, conclui-se que o **Estudo Técnico Preliminar** atende aos requisitos mínimos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, encontrando-se formal e juridicamente adequado, sendo possível a continuidade da instrução do processo licitatório, cabendo à unidade requisitante e ao gestor do contrato a responsabilidade pelo correto detalhamento das informações técnicas complementares.

II.2. - DA ANÁLISE DE RISCOS

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual. Tal previsão normativa visa assegurar que a Administração identifique previamente os potenciais eventos que possam impactar negativamente o contrato, adotando medidas de mitigação adequadas.

No caso em análise, verifica-se que, embora o Estudo Técnico Preliminar (ETP) tenha sido elaborado de forma simplificada, contemplando os elementos mínimos exigidos pelos

incisos I, IV, VI, VIII, XIII e XIV do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, **não foi elaborado o Mapa de Gerenciamento de Riscos** relativo à contratação em questão.

Cumpre destacar que a responsabilidade pela elaboração do gerenciamento de riscos recai sobre a unidade requisitante e o gestor do contrato, que possuem o conhecimento técnico necessário sobre o objeto e as possíveis contingências. A ausência deste documento não implica, contudo, ilegalidade formal do ETP, mas evidencia um ponto que deverá ser considerado pela Administração, podendo impactar a execução futura do contrato caso não sejam adotadas medidas compensatórias ou de mitigação.

Diante disso, recomenda-se que a unidade requisitante, em conjunto com o gestor do contrato, proceda à **elaboração do Mapa de Gerenciamento de Riscos**, identificando os riscos potenciais, avaliando sua probabilidade e impacto, e estabelecendo medidas preventivas ou mitigadoras, de forma a resguardar o adequado cumprimento do objeto contratual e assegurar a eficácia da contratação.

II.3. - DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA: UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, consagra o princípio da obrigatoriedade da licitação como regra para a contratação de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Administração Pública, ressalvados os casos previstos em lei. Com vistas a dar efetividade a esse preceito constitucional, a Lei nº 14.133/2021 sistematizou os procedimentos licitatórios e contratuais, revogando gradativamente as legislações anteriores.

No presente caso, o Município de Silvânia/GO, por intermédio da Secretaria solicitante, pretende realizar a Aquisição de incubadora de transporte para o Hospital Nosso Senhor do Bonfim, para atendimento da Emenda Parlamentar destinada ao Município.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado pela unidade requisitante, descreve de forma clara os elementos objetivos que caracterizam os bens como comuns, permitindo a adoção da modalidade Pregão Eletrônico, em conformidade com o art. 6º, incisos XIII e XLI, da Lei nº 14.133/2021. A escolha desta modalidade revela-se adequada, transparente e eficiente, em consonância com os princípios da legalidade, isonomia, economicidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, conclui-se que a contratação por meio de Pregão Eletrônico, encontra respaldo legal e constitucional, estando o procedimento em conformidade com os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e vantajosidade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

II.4. DOS ORÇAMENTOS OBTIDOS

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços constitui etapa essencial da fase preparatória da licitação, com o objetivo de assegurar que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os preços praticados no mercado, observando as peculiaridades do objeto, a quantidade demandada e a potencial economia de escala, conforme disciplina o art. 23 da referida norma legal:

Art. 23, caput – “O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”

Ainda, o §1º do mesmo artigo estabelece os parâmetros válidos para a definição do valor estimado, podendo ser adotados de forma combinada ou não, com prioridade àqueles previstos nos incisos I e II:

Art. 23, §1º – “No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não [...].”

Esses parâmetros foram regulamentados, em âmbito federal, pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, que detalha os meios de realização da pesquisa de preços e reforça a prioridade dos dados oriundos de sistemas oficiais de governo, como o Paineira de Preços e o Banco de Preços, bem como de contratações públicas similares recentes, exigindo, nos demais casos, justificativa expressa nos autos para a adoção de métodos alternativos.

Para a definição do valor estimado da contratação, a Administração Municipal observou as diretrizes do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, realizando pesquisa de preços junto a empresas especializadas no ramo de climatização e refrigeração, bem como por meio de consultas ao Portal de Compras do Governo Federal, a registros de contratações realizadas por outros entes públicos e a outros meios idôneos admitidos pela legislação.

Ressalte-se que a metodologia adotada se encontra devidamente formalizada em justificativa de pesquisa de preços juntada aos autos do processo administrativo, documento este subscrito pela Superintendente de Compras do Município de Silvânia, o que reforça a regularidade e a transparência do procedimento.

Dessa forma, restam atendidos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, assegurando a fidedignidade do valor estimado e conferindo segurança jurídica à fase preparatória da contratação destinada à Aquisição de incubadora de transporte para o Hospital Nosso Senhor do Bonfim, para atendimento da Emenda Parlamentar destinada ao Município

Portanto, conclui-se que a Administração adotou procedimento adequado e legalmente fundamentado para a estimativa do valor da Aquisição de incubadora de transporte, atendendo integralmente ao que dispõem a Lei nº 14.133/2021 e a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, não havendo óbice jurídico quanto à regularidade dessa etapa da fase preparatória.

II.5. DO TERMO DE REFERÊNCIA

Nos termos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência é documento indispensável para as contratações de bens e serviços, devendo conter um conjunto de parâmetros técnicos e administrativos que orientem, de forma clara, precisa e objetiva, a execução do objeto contratado, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

O referido dispositivo legal determina que o Termo de Referência inclua, no mínimo, a definição do objeto, a fundamentação da contratação, os requisitos técnicos, os critérios de medição e pagamento, o modelo de gestão e fiscalização do contrato, bem como a estimativa de valor acompanhada de memória de cálculo e comprovação de adequação orçamentária. Ademais, o art. 40, §1º, da mesma norma dispõe que o Termo de Referência deve contemplar, quando aplicável, a especificação do produto — preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização —, a indicação dos locais de entrega, as regras para os recebimentos provisório e definitivo, e as condições de garantia, manutenção e assistência técnica.

No presente processo administrativo, o Termo de Referência apresentado tem por objeto a Aquisição de incubadora de transporte para o Hospital Nosso Senhor do Bonfim, para atendimento da Emenda Parlamentar destinada ao Município. A análise do documento evidencia que todos os elementos exigidos pelos arts. 6º, inciso XXIII, e 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021 foram devidamente contemplados, incluindo a definição clara do objeto e de suas características técnicas, a justificativa da contratação fundamentada no Estudo Técnico Preliminar, o modelo de execução e gestão contratual, os critérios de medição e pagamento, a estimativa de preços com memória de cálculo, a indicação do local de entrega e as condições de recebimento, bem como as especificações relativas à garantia e manutenção dos equipamentos.

Diante do exposto, conclui-se que o Termo de Referência apresentado atende integralmente às exigências legais e regulamentares, não se verificando qualquer vício de legalidade que possa comprometer a continuidade da instrução processual ou a futura contratação. O documento encontra-se, portanto, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, assegurando a escolha da proposta mais vantajosa para o Município de Silvânia-GO.

II.6. DA MINUTA DO EDITAL

A elaboração da minuta do edital constitui etapa essencial da fase preparatória da licitação, conforme disciplinado pelo art. 18, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. Trata-se do instrumento convocatório que define, de forma objetiva e transparente, todas as regras do certame, devendo refletir fielmente os elementos que instruem o processo licitatório.

No presente caso, observa-se que a minuta do edital foi devidamente instruída com os seguintes anexos essenciais: **Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, Minuta do Contrato e Orçamento estimado da contratação.**

A análise da minuta demonstra que os itens constantes no edital estão redigidos de forma clara, objetiva e em conformidade com os princípios da legalidade, publicidade e isonomia, atendendo plenamente ao disposto no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Importante destacar que, nos termos do §7º do mesmo artigo, o edital deve obrigatoriamente prever índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à estimativa orçamentária, sendo possível o uso de mais de um índice, conforme a realidade do mercado.

*Art. 25,
§7º. Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado.*

No caso em tela, verifica-se que a minuta do edital contempla cláusula específica sobre reajuste de preços, vinculada à data-base do orçamento estimado, em conformidade com a legislação aplicável, garantindo, assim, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Dessa forma, conclui-se que a minuta do edital se encontra devidamente adequada à Lei nº 14.133/2021, observando todos os requisitos legais e os princípios que norteiam a contratação pública.

Da Modalidade Licitatória e Critério de Julgamento

A minuta do edital prevê a realização da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, a qual se revela juridicamente adequada, uma vez que o objeto está compreendido na categoria de bens e serviços comuns, nos termos do art. 6º, incisos XIII e XLI, da Lei nº 14.133/2021: XIII – Bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado e XLI – Pregão: modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns.

Além disso, foi adotado como critério de julgamento o “menor preço por item”, compatível com a natureza do objeto licitado e alinhado com os princípios da economicidade e da vantajosidade para a Administração, conforme descrito no Estudo Técnico Preliminar.

O edital apresenta cláusulas claras sobre os procedimentos de impugnação e interposição de recursos administrativos, em consonância com os arts. 17 e 109 da Lei nº 14.133/2021, garantindo aos licitantes ampla possibilidade de defesa e manifestação quanto a eventuais irregularidades.

Também estão previstas as condições de participação, detalhando documentos exigidos, requisitos técnicos, compatíveis com a natureza do objeto e assegurando tratamento isonômico a todos os concorrentes. Além disso, contempla-se o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Da não exigência de garantias

Verifica-se que, conforme previsto no item 23 do Edital, não será exigida garantia da proposta, tampouco garantia de execução contratual, no âmbito do presente processo licitatório.

Tal disposição está em consonância com o disposto no art. 96 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a faculdade da Administração Pública em exigir garantias, e não uma obrigatoriedade. Assim, a ausência dessa exigência não compromete a legalidade do certame, sobretudo considerando-se a natureza do objeto contratado e o risco reduzido envolvido na contratação.

A escolha de não exigir garantias deve ser compreendida no contexto da razoabilidade e da economicidade, sendo compatível com o princípio da proporcionalidade que rege as contratações públicas. A medida também contribui para ampliar a competitividade, evitando barreiras de acesso desnecessárias, especialmente em processos de aquisição de itens pontuais e com valores controlados.

Dessa forma, a previsão editalícia que afasta a exigência de garantias revela-se juridicamente adequada e não afronta qualquer disposição legal vigente, estando em conformidade com os princípios norteadores da nova Lei de Licitações.

Da habilitação

Observa-se que o edital apresenta de forma clara os documentos exigidos para a habilitação dos licitantes, em conformidade com os incisos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, contemplando as exigências de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira, conforme aplicável à contratação.

As exigências estão adequadas ao objeto da licitação e compatíveis com o princípio da razoabilidade, não havendo previsão de exigência excessiva ou desproporcional.

II.7. DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta do Contrato, observa-se que o objeto contratado consiste na aquisição de bens por pessoa jurídica, com entrega específica e em prazo determinado, não se enquadrando nas hipóteses de dispensa do instrumento contratual, nos termos do art. 6º, XVII, da Lei nº 14.133/2021, caracterizando obrigação do contratado de realizar prestação específica em período predeterminado, com possibilidade de prorrogação justificada, não se enquadrando nas hipóteses de dispensa do instrumento contratual previstas no art. 95 da mesma lei.

A minuta do Contrato contempla de forma completa as cláusulas essenciais elencadas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, incluindo: definição do objeto e seus elementos característicos; vinculação ao edital e à proposta vencedora; legislação aplicável; regime de execução; preço, condições de pagamento, critérios, data-base e periodicidade de reajuste; medição e liquidação; cronograma de execução; classificação orçamentária; matriz de risco; garantias; prazo de garantia do objeto e condições de manutenção; direitos e responsabilidades das partes; penalidades; modelo de gestão do contrato; e disposições sobre extinção contratual.

A análise do processo licitatório evidencia ainda que a minuta do edital estabelece como modalidade o Pregão Eletrônico, utilizando como critério de julgamento o menor preço por item, conforme art. 33, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, o que se mostra adequado ao enquadramento do objeto como bem comum, conforme arts. 6º, incisos XIII e XLI. Tal enquadramento encontra fundamentação técnica no Estudo Técnico Preliminar, que detalha com precisão as características do objeto e sua adequação às especificações padronizadas disponíveis no mercado.

O procedimento prevê regras claras sobre habilitação, classificação e julgamento de propostas, impugnação ao edital, interposição de recursos, entrega e recebimento do objeto, medição e pagamento, garantias, obrigações, penalidades, cláusulas de reequilíbrio econômico-financeiro e reajuste de preços com data-base vinculada ao orçamento estimado, bem como gestão e fiscalização do contrato.

Diante do exposto, conclui-se que tanto a minuta do Contrato apresenta integral conformidade legal, atendendo aos requisitos formais e substanciais previstos na Lei nº 14.133/2021. Os instrumentos garantem a correta formalização da contratação, promovem segurança jurídica ao procedimento licitatório, asseguram ampla transparência, igualdade de condições entre os licitantes e adequada proteção do interesse público, em estrita observância aos princípios da Administração Pública e à boa prática administrativa

II.8. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Ressalta-se, ainda, que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato e publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, vejamos:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º (VETADO).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo

do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

(...)

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021 e se o órgão entender cabível, no sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, e considerando os elementos constantes dos autos do Processo Administrativo nº 15720/2025, conclui-se pela regularidade jurídica do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, destinado à aquisição de incubadora de transporte para o Hospital Nosso Senhor do Bonfim, para atendimento de Emenda Parlamentar destinada ao Município.

Recomenda-se a continuidade da instrução processual, com observância das etapas de publicidade previstas nos arts. 54 e 94 da Lei nº 14.133/2021, procedendo-se à publicação do edital e, posteriormente, do termo contratual no PNCP e no Diário Oficial do Município.

Silvânia, 07 de novembro de 2025.

Jair Cardoso de Azevedo Junior
Assessor jurídico
OAB/GO 60.988